



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

CC02/C04  
Fls. 1.770

**Processo n°** 10855.000556/2005-11  
**Recurso n°** 156.620  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução n°** 204-00.659  
**Data** 06 de novembro de 2008  
**Recorrente** INFERTEQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Henrique Pinheiro Torres*  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

## Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI referente ao 3º trimestre de 2002, a ser utilizado na compensação com os débitos que declarou.

A fiscalização constatou que a contribuinte promovia a saída do produto "etiqueta auto-adesiva de plástico" com a Classificação Fiscal n.º 4911.99.00 (Outros impressos) com alíquota prevista na TIPI de 0%, quando a correta seria a classificação na posição 3919.90.00, alíquota de 15%. Em consequência foram lavrados autos de infração consubstanciados nos Processos n.ºs 10855.002690/2004-76, 10855.000135/2005-91 e 10855.000258/2005-21; e, refeita a escrita fiscal do contribuinte, não restou saldo credor a ser ressarcido.

Assim, o pedido de ressarcimento foi indeferido e as compensações declaradas não foram homologadas. Ressaltou ainda, a autoridade competente que, mesmo que os autos de infração sejam julgados improcedentes, o pleito haveria de ser indeferido por não ter, a interessada, comprovado não ter repassado o encargo dos tributos aos adquirentes, nos termos do art. 166 do CTN.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em sua defesa:

1. a autoridade fiscal não embasa seu entendimento em nenhum laudo ou parecer técnico, decorrendo de mera interpretação das regras contidas na NBM e NSH, ao contrário da recorrente que apresenta laudo técnico e prova pericial produzida pelo engenheiro Marcos Paulo Cigagna, que é indicado como perito para acompanhar nova perícia que pleiteia com os mesmos quesitos já examinados no laudo técnico apresentado;
2. os autos de infração foram impugnados e, por consequência, estariam com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, sendo vedado à Administração servir-se de um lançamento posterior ao pedido de compensação para impedir sua homologação;
3. não se aplica o art. 166 do CTN em matéria de compensação, pois seria incabível a declaração dos adquirentes nos casos de saídas com alíquota zero;
4. quanto à classificação fiscal, baseia-se no Parecer Conclusivo juntado, através do qual o perito aduz que as notas do Capítulo 39 nada dizem respeito aos produtos em análise e que pela nota do Capítulo 49, o que determinaria a classificação dos produtos seria o fato de serem acessórios de uso exclusivo aos equipamentos e produtos aos quais são adicionadas. Tal classificação se confirma pela Decisão de Consulta n.º 12/98 proferida pela SRRF da 7ª RF, sendo que tal decisão foi reiterada ao longo dos anos, configurando-se prática reiterada da administração a teor do art. 146 do CTN, não sendo, portanto, possível promover a revisão de ofício do lançamento por mero erro de direito; e

5. as etiquetas são impressos personalizados, produzidos por encomenda, o que exclui tais produtos do conceito de industrialização, pois os serviços de composição gráfica são tributados exclusivamente pelo ISS.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação.

A contribuinte interpôs recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial, acrescendo ainda:

1. cerceamento de direito de defesa por não ter a autoridade julgadora de primeira instância deferido a perícia técnica solicitada, necessária, ao seu ver, para que se verificasse a qualificação e destinação específica das etiquetas personalizadas, objeto da autuação, em atendimento às regras de classificação fiscal contidas na NBM; e

2. cópia de ação judicial interposta (Ação Ordinária nº 1.232/95) através da qual questiona a incidência do ICMS nas operações de prestação de serviço (etiquetas auto-adesivas personalizadas), mediante encomenda de seus clientes e para uso exclusivo destes. Segundo o documento de fls. 1.733 a 1.736, o Judiciário decidiu por julgar procedente o pedido da autora, decisão esta confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. À fl. 1.746 consta o trânsito em julgado da Ação.

É o Relatório. 

## Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre o ressarcimento de IPI. Entretanto, a glosa do ressarcimento deu-se em virtude de a fiscalização haver constatado que a contribuinte promovia a saída do produto "etiqueta auto-adesiva de plástico" com a Classificação Fiscal nº 4911.99.00 (Outros impressos) com alíquota prevista na TIPI de 0%, quando a correta seria a classificação na posição 3919.90.00, alíquota de 15%. Em consequência foram lavrados autos de infração consubstanciados nos Processos nºs 10855.002690/2004-76, 10855.000135/2005-91 e 10855.000258/2005-21; e, refeita a escrita fiscal do contribuinte, não restou saldo credor a ser ressarcido.

Verifica-se, portanto, que o cerne da questão a ser tratada no presente processo diz respeito às infrações cometidas pela contribuinte que foram objeto de lançamento de ofício, já que, em se mantendo o lançamento não haverá crédito a ser ressarcido e, por outro lado, se julgados improcedentes os lançamentos haverá direito creditório a ser ressarcido.

Desta sorte, deverá a solução relativa ao presente processo ser sobrestada até que seja proferida decisão administrativa final acerca dos processos administrativos referentes aos lançamentos de ofício, já que uma decisão interferirá na solução da outra.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. anexar cópias das **decisões administrativas finais** referentes aos Processos Administrativos nºs 10855.002690/2004-76, 10855.000135/2005-91 e 10855.000258/2005-21, que versam sobre o lançamento de ofício; e
2. dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES